

Embargos à Execução – Autos 284/09.

Autores: Edilson Tomoiti Kojima e outra.

Réu: Banco Santander S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Edilson Tomoiti Kojima e Sonia Aparecida Giroldo Kojima, já qualificados nos autos, opuseram **embargos à execução** em face de **Banco Santander S/A**, também já qualificado. Alegaram, preliminarmente, nulidade das notificações premonitórias e inexistência de mora. No mérito, asseveraram que o réu lhes cobrou encargos abusivos tais como: a)- juros capitalizados; b)- juros moratórios c/c juros remuneratórios; c)- correção monetária pela TR; d)- irregularidade no sistema de amortização; e)- contratação de seguro. Em conclusão, requereram a extinção da execução hipotecária, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a procedência dos embargos para o fim de expurgar da dívida executada os encargos contestados, condenando o embargado a repetir em dobro o indébito, procedendo, as devidas compensações, observada sucumbência.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl.94). Inconformados os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls.96/102), não provido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 117/120).

Em impugnação (fls. 103/108), o embargado sustentou a regularidade das notificações, bem como a caracterização da mora dos devedores. Alegou a inexistência de provas quanto à capitalização de juros; a regularidade da utilização da TR e da amortização de débito, como

também do seguro contratado; a possibilidade de cobrança de juros moratórios c/c remuneratórios, pelo que refutou a existência de indébito a repetir. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, aplicando-se aos embargantes as verbas legais.

Réplica às fls. 111/114.

Decisão de saneamento às fls. 126/127, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial e invertido o ônus da prova.

O embargado postulou pelo julgamento antecipado (fls.145).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

A matéria comporta julgamento antecipado, com base no art. 330, inc. I, do CPC, eis que não há interesse das partes em outras provas (fls. 144/145).

2 – Nulidade das Notificações

Os avisos de que trata o art. 2º, da Lei 5.741/1971, foram encaminhados ao endereço dos executados (leia-se: imóvel hipotecado) e lá recebidos. É o que comprovam as missivas de notificação e os respectivos ARs juntados às fls. 57/70, presumindo-se sua ciência, em momento algum, infirmada nos autos. Corrobora esta assertiva, os precedentes jurisprudenciais de que é exemplo: *“Os avisos previstos no art. 2º, inc. IV, da Lei n. 5.741, de 1.971, produzem todos os seus efeitos, se remetidos ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir. Falta de assinatura dos*

devedores irrelevante” (STJ – REsp. 308.678-SC, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4.2.2002, pág. 383).

2 – Mora

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

3 – Capitalização de Juros – Tabela Price

Valendo-se das máximas da experiência (CPC, art. 335), bem como dos efeitos da decisão que inverteu os ônus probatórios (fls. 126/127), tem-se que os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação empregam a tabela price como sistema de amortização de dívidas próprias de financiamento. Sucede que este critério implica na contagem de juros sobre juros, visto consistir no emprego de metodologia de cálculo que se utiliza de juros compostos. O sistema price incorpora juros compostos às amortizações dos financiamentos da casa própria, tornando demasiadamente onerosa as prestações para o adquirente.

Quanto à incidência de juros compostos, aliás, não há qualquer dúvida. Nesse sentido, claras são as palavras do Professor Luiz Alberto Esteves, ao responder consulta formulada pela Associação dos Magistrados do Paraná ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná: “*A Tabela Price é um sistema de amortização de dívidas originado ao que se denomina ‘método francês’ de amortização.*”

Tanto o 'método francês' de amortização, quanto qualquer uma de suas derivações, implica necessariamente capitalização de juros”.

No mesmo diapasão, as palavras de José Dutra Vieira Sobrinho, ao dizer: a capitalização composta vem a ser “*aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Neste regime de capitalização a taxa varia exponencialmente em função do tempo. Assim, a fórmula final do montante é dado a pela equação $S = P (1+i)^n$ em que a expressão $(1+i)^n$ é chamada fator de capitalização ou fator de acumulação de capital para pagamento simples ou único*”¹.

Nessas condições e considerando que a capitalização de juros somente é permitida quando prevista formalmente em lei, conforme inteligência da Súmula 121 do STF e da Súmula 93 do STJ², tem-se que, mesmo se prevista na avença, o emprego da Tabela Price, caracteriza-se como cláusula abusiva, porquanto estabelece vantagem desproporcional a uma das partes (CDC, art. 51, inciso IV), comprometendo a execução regular do contrato, arranhando, inclusive, o princípio da boa-fé objetiva.

Sobre a ilegalidade da utilização da Tabela Price, a jurisprudência, por seu turno, tem se orientado por essa mesma linha de raciocínio. Confira-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 2º, INC. IV, DA LEI Nº 5741/71. CONDIÇÃO PREENCHIDA. (...). TABELA PRICE. ESPÉCIE DO GÊNERO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF (...) 3. "A Tabela Price é um sistema de amortização de dívidas originado ao que se denomina 'método francês' de amortização. Tanto

¹ SOBRINHO, José Dutra Vieira *apud* OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Sistema Financeiro de Habitação – Questões controvertidas*. Atlas: São Paulo, p. 220.

² **Súmula 121 do STF** - “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Súmula 93 do STJ - “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.”

o 'método francês' de amortização, quanto qualquer uma de suas derivações, são, rigorosamente, espécies do gênero capitalização de juros". 4. "Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 5 (...). (TJPR - Ap Cível - 13ª Câmara Cível - Rel. Airvaldo Stela Alves - DJ 22/02/2008).

Na mesma linha de raciocínio dos tópicos anteriores, cumpre registrar que este juízo chegou a deferir a produção de prova pericial contábil, oportunidade em que o Banco poderia provar a inexistência de capitalização no caso em exame – *frise-se: praxe nesses contratos* –, porém desistiu dessa prova (fls. 145), o que elide qualquer outra forma decisória.

5 – Juros Remuneratórios e Moratórios

Alegou o embargante que houve cobrança cumulativa entre juros moratórios e remuneratórios, o que é defeso.

Não lhe assiste razão, contudo.

As modalidades de juros referidas têm natureza jurídica e finalidades diversas. Enquanto os juros remuneratórios visam compensar a privação do credor em relação à disponibilidade do capital, os juros moratórios visam reforçar o pontual cumprimento da obrigação. Logo, não há ilegalidade em sua cumulação.

6 – Correção Monetária – TR

A atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes. Estipulando o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração dos

depósitos da caderneta de poupança (cl. 15ª – fls. 43), afigura-se legítima a utilização da Taxa Referencial – TR, a partir da edição da Lei nº 8.177/91.

7 – Amortização do Saldo Devedor

Embora este juízo entenda de maneira diversa, conforme decisões anteriores, é certo que, atualmente, a jurisprudência seguiu rumo diverso, no sentido de que o saldo devedor do financiamento deve ser reajustado antes do débito das prestações mensais, sob o fundamento de, caso contrário, caracterizar enriquecimento sem causa de parte do mutuário. Ainda neste aspecto, afirma-se que o art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, que dispunha em sentido diverso, fora revogado pelo art. 1º, do Dec-Lei nº 19/66. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. (...) 4. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ – REsp 789.466/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 169).

Não bastasse isso, a **Súmula 450 do STJ**, assentou: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.”

Do exposto, e levando em conta, inclusive, os aspectos pragmáticos do trâmite processual, rejeita-se o pedido do autor neste assunto.

8 – Seguro / Venda Casada

Não se extrai dos autos qualquer elemento a indicar que a contratação do seguro impugnado se operou de maneira coercitiva. O simples fato de se tratar de contrato de adesão não permite extrair esta conclusão. Assim, se presunção há, na ausência de outros elementos probatórios, é de que o negócio jurídico foi celebrado com base na livre e consciente manifestação de vontade, devendo prevalecer.

9 – Repetição de indébito

Não há de se cogitar em repetição do indébito. Primeiro porque, incompatível sua recepção via embargos. Segundo porque, não evidenciada má-fé deliberada na conduta do embargado (Súmula 159, do STF).

10 – Demais Encargos Contratuais

Sob a rubrica “*dos demais encargos contratuais*”, a embargante sustentou que existe “*uma gama incompreensível de encargos, todos cumulados em flagrante ilegalidade e falta de proporcionalidade, cuja exclusão fica, desde logo, requerida*” (fls. 08). Sucede, porém, que, neste termos, não há qualquer elemento jurídico a se alicerçar para acolher referida pretensão. No decurso da instrução não foi produzida qualquer prova neste sentido, tampouco apontadas, em qualquer fase ou peça processual, em que consistiriam supostas ilegalidades. Rejeita-se.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos contidos na inicial para o fim de, somente, a exclusão do saldo devedor as importâncias que resultaram da capitalização de juros.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo dos embargantes, e 20% (vinte por cento) a cargo do embargado.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os procuradores dos embargados, e em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os procuradores dos embargantes (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional (Súmula 306 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito